

A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional

Carolina Gladyer Rabelo

Mestranda em Direito Internacional – Universidade Católica de Santos;
Especialista em Direitos Humanos – FGV – RJ;
Professora Assistente na Pós Graduação de
Direito Marítimo e Portuário – Unisantos.
Guarujá – SP [Brasil]
carola@carrier.com.br

▼ A autora analisa, por meio deste estudo, a revolução provocada pelo conceito da globalização e as mudanças que incendiaram o contexto internacional, sendo a principal delas a quebra das barreiras fronteiriças entre os Estados. Aborda a idéia de uma justa Cooperação Jurídica Internacional e seus aspectos práticos. Exemplifica os tipos de crimes transfronteiriços mais comuns e os explana de acordo com o contexto hodierno. Ao final, verifica a Convenção de Palermo e seus Protocolos, junto ao United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) – departamento das Nações Unidas, que aborda o tema, inserindo maneiras de controle para o Crime Organizado Transnacional.

Palavras-chave: Cooperação jurídica. Crime organizado. Globalização. Organização das Nações Unidas.

1 Introdução

A globalização¹ é um dos processos de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e espacial, que representou o barateamento dos meios de transporte e comunicação dos países no fim do século XX. É um fenômeno decorrente da necessidade de formar uma aldeia global que permita maiores ganhos para os mercados internos já saturados.

Sabe-se que as sociedades do mundo estão em processo de globalização desde o início da História. Todavia, o fenômeno que caracteriza tal processo é bem mais recente, datado (o que depende da conceituação e da interpretação) do colapso do bloco socialista e do conseqüente fim da Guerra Fria (1989-1991), do refluxo capitalista com a estagnação econômica da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), ou ainda do fim da Segunda Guerra Mundial.

Os principais objetivos da globalização são a homogeneização dos centros urbanos, a expansão das corporações para fora de seus núcleos geopolíticos, a revolução tecnológica nas comunicações e na eletrônica, a reorganização geopolítica do mundo em blocos comerciais regionais (não mais ideológicos), a hibridização entre culturas populares locais e a criação de uma cultura de massa supostamente “universal”, entre outros.

Ressalte-se, no entanto, que não foram apenas acontecimentos positivos que delimitaram o conceito de globalização. Nesse sentido de “quebra” de fronteiras mundiais, os Estados ficaram muito mais propensos às invasões criminosas, haja vista a tendência do livre acesso pelas nações.

Com o advento da “dinâmica globalizada”, particularmente a redução dos entraves ao movimento de pessoas, bens e transações financeiras transfronteiriças, os grupos internacionais de crime organizado têm expandido a sua penetração. Muitos dos grupos criminosos não ousam poupar despesas para corromper e chantagear governos e autoridades. Assim é que se pensa

numa Cooperação Jurídica Internacional mais ajustada, visando coibir as atividades criminosas transnacionais.

2 Globalização e crime organizado

J. Luíz Andrade², em seu artigo “A globalização, o crime organizado e a corrupção”, menciona que

[...] o novo lodaçal político que surgiu na seqüência do fim da Guerra Fria trouxe uma difusão sem precedentes do crime internacional. Esse panorama, amplificado pelos avanços tecnológicos, veio colocar um desafio marcante e difícil para a maioria das sociedades modernas, nomeadamente para aquelas que são geridas, pelo menos teoricamente, por governos democráticos e/ou enquadradas por economias de mercado livre. As redes criminosas internacionais têm demonstrado grande agilidade em tirar proveito das oportunidades que, à escala mundial, emergem das extraordinárias mudanças na política, nos negócios, nas tecnologias e nas comunicações.

O fim da Guerra Fria favoreceu a diminuição das barreiras políticas e econômicas não só na Europa, mas também em todo o mundo. Tal evolução abriu caminho para o substancial aumento do comércio, do movimento de pessoas e do fluxo de capitais entre os países de mercado livre e as sociedades que eram controladas pelos blocos comunistas (mercados fechados).

Dessa forma, com o fim da rivalidade entre as superpotências, os esforços para a paz e a maior abertura de fronteiras têm permitido aos criminosos expandir suas redes e aumentar a cooperação em atividades ilícitas,

mais especificamente no branqueamento de capitais – crime tipificado no Brasil como “lavagem de dinheiro”.

Os sucessivos acordos econômicos multilaterais que reduziram barreiras comerciais na Europa, na América do Norte, na Ásia e em outras regiões do globo, vêm aumentando significativamente o volume do comércio internacional legítimo. Com isso, grupos organizados de criminosos têm tirado partido dessa situação para, principalmente, traficar drogas, armas, diamantes e muitos produtos, sem contar o tráfico humano – de mulheres e crianças – principalmente para prostituição.

Nesse panorama de transição para economias mais abertas, ao mesmo tempo, vão sendo estabelecidas companhias de fachada e negócios “para-legais” ou “quase-legais”, com o intuito de facilitar o contrabando, a lavagem de dinheiro, a fraude financeira e a pirataria dos direitos de propriedade intelectual. Apesar disso, pode-se afirmar, com veemência, que, desde a última década, estamos sendo testemunhas de avanços revolucionários nas tecnologias de informação e das comunicações, o que tem inevitavelmente contribuído para a humanidade.

Essa maior aproximação entre as diferentes partes do mundo fez com que os criminosos tivessem hoje uma capacidade sem precedentes para, por meio do recurso a computadores, obter, processar e proteger informação, ultrapassando todos os esforços das forças policiais e de segurança. Em conjunto com o avanço das telecomunicações, a proliferação das ligações por transporte aéreo e o abrandamento das restrições de concessão de vistos de entrada para promover o comércio internacional, especialmente nos espaços econômicos regionais, têm facilitado a atividade criminosa. Nessa dinâmica da globalização, particularmente a redução dos entraves ao movimento de pessoas, bens e transações financeiras transfronteiriças têm permitido aos grupos internacionais de crime organizado multiplicar a sua penetração.

Visando rapidamente identificar e responder às mudanças do mercado, muitos grupos criminosos empregam indivíduos com aptidões es-

pecíficas para aumentar e proteger as suas atividades. Nesse percurso, a maior parte dos grupos produtores de droga, por exemplo, usa especialistas transitórios e juristas especializados em pesquisar buracos legais nas leis tarifárias e nos procedimentos administrativos dos maiores portos comerciais mundiais.

Muitas das grandes organizações criminosas estabeleceram estruturas do tipo empresarial para facilitar e camuflar suas operações, incluindo empresas de fachada, negócios quase legítimos e investimentos em firmas totalmente legais. Além das maneiras clássicas de lavagem de dinheiro, tais como alguns cassinos, negócios imobiliários, de arte e antiguidades, outras formas estão surgindo. Nesse contexto, igrejas oriundas da América do Sul crescem rapidamente, sobretudo na Europa, permitindo às organizações produtoras de droga injetar dinheiro sujo no mercado, justificando-o como tendo sido oferecido pelos fiéis, cujo número e doações as autoridades estão impossibilitadas de controlar.

Nesse sentido, entende-se que, caso os Estados se unam de forma homogênea, utilizando instrumentos como a Cooperação Jurídica, serão desenvolvidas maneiras de solucionar, remediar e prevenir a atuação criminosa transnacional.

3 A cooperação jurídica internacional

Cooperação jurídica internacional³ é a interação entre os Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado. A cooperação jurídica pode basear-se em tratado ou em pedido de reciprocidade. Dos mecanismos desse tipo de cooperação, alguns merecem destaque – as homologações de sentença estrangeira, as cartas rogatórias, os pedidos de assistência jurídica, a extradição e a transferência de apenados. Conceitua Bárbara Gomes Lupetti Baptista⁴:

[...] o estudo da cooperação jurídica internacional não constitui novidade no campo jurídico, no entanto, as suas atuais perspectivas possuem “roupagem” diversa daquela que se firmou outrora, em especial, diante da presente conjuntura internacional, de um mundo globalizado e, por conseguinte, multicultural.

Sabemos que a tendência moderna mundial é a dilaceração das barreiras entre os Estados, pois, de forma cada vez mais intensa, percebe-se a crescente circulação de bens e pessoas na sociedade, isso sem contar a criação de organismos multinacionais, o que demonstra que a globalização caminha a “passos largos”.

Artur Gueiros, procurador do Rio de Janeiro, em seminário promovido pela Escola Superior do Ministério Público Federal, “Cooperação Penal no Mercosul”, realizado no Rio Grande do Sul, em outubro de 2001, explanou o seguinte, *ipsis literis*:

[...] dessa forma, a integração dos sistemas jurídicos dos Estados não pode ser olvidada, de modo que se faz premente, nesse cenário, o estudo da Cooperação Judiciária Internacional, possibilitando o dinamismo e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional estatal.

Ou seja, num mundo globalizado, tanto a boa convivência quanto a conduta entre as nações são elementos primordiais. Daí o objetivo da Cooperação Jurídica Internacional de facilitar o intercâmbio de soluções de problemas estatais, viabilizando, de fato, as pretensões dos Estados no exterior. E, no mesmo sentido, no plano interior, de atender às reivindicações externas.

Nota-se que, cada vez mais, o espírito de solidariedade internacional é mister, pois emerge com a modernidade, mostrando-se como tendência irremediável. Nesse contexto, exige-se eficácia na assistência, respeito à soberania do país envolvido no processo de cooperação e garantia

aos indivíduos, sem olvidar-se, obviamente, da salvaguarda dos direitos humanos. O problema encontra-se na dificuldade de conciliar tais exigências. E é isso o que engrandece o estudo do tema, configurando um desafio teórico e pragmático.

Em outras palavras, *ipso facto*, pode-se asseverar que o objetivo da cooperação jurídica é garantir a eficácia da prestação jurisdicional e o acesso à justiça, fortalecendo, por conseguinte, o tão almejado Estado Democrático de Direito.

3.1 Aspectos gerais da cooperação jurídica internacional

O objeto da Cooperação Jurídica se torna efetivo quando o aparato judicial de uma nação se mostra insuficiente à solução da controvérsia, fazendo com que se necessite recorrer ao auxílio de outras nações e suas atividades jurisdicionais. Traduz-se, na verdade, como política de ajuda mútua no âmbito internacional.

Há quem fale sobre a existência de três ramos de cooperação, em matéria penal, o que se aplica, por analogia, ao conceito geral de cooperação internacional, não se limitando à área penal. Esses ramos são os seguintes: o da colaboração no cumprimento de atos instrutórios e cautelares necessários ao desenvolvimento de determinado processo penal; o que se refere à colaboração na localização, detenção e devolução do acusado da prática de determinado delito, ou daquele já considerado culpado pela prática, para que responda a processo ou que cumpra a sanção penal – o que se dá por meio da extradição, e o que cuida da colaboração na produção de efeitos, no território de um Estado, originários de uma sentença penal condenatória, havida em outro.

Dessa forma, criaram-se formas de colaboração entre os Estados, desejosos de levar, a bom termo, a tarefa de solucionar os conflitos de natureza penal, isto é, em suma, mecanismos de cooperação internacional em

matéria criminal, de auxílio entre os órgãos competentes de dois ou mais Estados soberanos, por meio dos quais puderam ser realizados atos indispensáveis ao esclarecimento de ilícitos criminais, de repartição do produto da ação criminosa, de captura e devolução do criminoso prófugo e de execução no território de um Estado, da sentença penal emanada do Poder Judiciário de outro.

A Cooperação Jurídica propicia a elaboração e o convívio de normas de caráter supranacional, o que, em razão do caráter recíproco, acaba por estabelecer direitos e obrigações comuns a todos os estados inseridos no processo de cooperação.

Os objetivos da cooperação jurídica internacional, determinados pelo festejado Fernando Martín Diz (2005, p. 268-276), podem ser observados à luz das demais matérias consideradas objeto de cooperação, como se pode notar adiante:

[...] en este proceso de establecer paulatinamente lazos de unión entre las autoridades policiales y judiciales de los Estados miembros de la Unión Europea, se vislumbra como la idea preferente es la consolidación ininterrumpida del espacio de libertad, seguridad y justicia común mediante la mecanización de diversos elementos que impliquen actuaciones conjuntas entre los órganos competentes de los diferentes países y que a su vez sean aptos de cohesionarse, cada uno de estos elementos, entre sí mismos [...] [los objetivos de la Unidad Eurojust] se centran en fomentar y mejorar la coordinación entre las autoridades competentes de los Estados miembros en las investigaciones y actuaciones judiciales que les afecten; mejorar en segundo lugar la cooperación entre autoridades, en particular facilitando la ejecución de la asistencia judicial internacional y de las solicitudes de extradición, y cerrando el carácter excesivamente abstracto y generalista de sus objetivos – que se aproximan cla-

ramente al terreno de una simple declaración de intenciones, nada nueva ni original respecto a lo ya conocido—, el apoyo en general a las autoridades competentes para dar mayor eficacia a sus investigaciones y actuaciones.

Nesse contexto internacional é que se faz premente a inserção do Brasil. Apesar de estar celebrando diversos acordos de cooperação judiciária, entre os quais a prevista prestação de assistência a estado estrangeiro (o que, particularmente, insere-o na conjuntura internacional), faz-se ainda necessária uma compilação de procedimentos voltados, especificamente, à cooperação jurídica internacional.

Muito se fala do “ferimento da soberania dos Estados”. Todavia, os estudos modernos sobre o tema demonstram que a cooperação judiciária não afronta a soberania nacional dos Estados cooperados; ao contrário, em determinadas situações, a cooperação internacional é o grande mecanismo de solução.

Infelizmente, a ineficácia da cooperação prestada pelo Brasil é tão intensa que o põe em situação constrangedora perante os demais estados estrangeiros, em especial, como ressalta Ricardo Perlingeiro (apud CASELLA; SANCHEZ, 2002, p. 4), “[...] quando reclama no exterior, medidas que seriam negadas no nosso direito.” Deve-se compartilhar a administração da justiça, sendo a Cooperação Internacional, nesse contexto, um instrumento digno para tanto, inclusive porque, na atualidade, a centralização não mais se sustenta.

A cooperação jurídica internacional, conforme se viu em todo o exposto, é caracterizada como efetivo mecanismo de garantia de direito fundamental e instrumento fulcral à permanência do Estado Democrático de Direito, destacando-se, ainda, como importante meio de acesso à justiça e ao direito, fazendo jus aos maiores esforços para que se tenha sucesso e se efetive empiricamente, devendo sua concretização ser um compromisso de todos.

4 Medidas eficazes para combater o crime organizado transnacional

A adaptação das leis a essas novas tendências é lenta, enquanto o crime organizado tende a adaptar-se rapidamente aos resultados do progresso tecnológico, em razão dos avultados lucros que obtém das suas atividades ilícitas.

Os países com economia de transição (Estados subdesenvolvidos) ou afetados por conflitos são, particularmente, vulneráveis ao crescimento do crime organizado. Nesses casos, o crime constitui uma ameaça real para a reforma das instituições policiais, alfandegárias ou judiciais, que podem enveredar por práticas corruptas, o que representa um sério obstáculo à estabilidade e prosperidade dessas sociedades.

O crime organizado e as práticas corruptas estão relacionados. A corrupção facilita as atividades ilícitas e impede a aplicação da lei. Além disso, surgiu uma relação entre o crime organizado, a corrupção e o terrorismo. Alguns grupos terroristas recorrem, por exemplo, ao crime organizado para financiar suas atividades. Por esse motivo, a adoção de legislação apropriada, o reforço da capacidade de aplicação da lei e a promoção da cooperação internacional para combater o crime organizado e as práticas corruptas conexas reforçam a capacidade de lutar contra o terrorismo.

No 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, relatou-se que a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, vigente desde setembro de 2003, é o principal instrumento para combater o crime organizado. A Convenção tem 147 estados signatários e 100 estados-parte⁵.

Existem três protocolos adicionais dessa Convenção, que se destinam a áreas específicas: Protocolo Adicional contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas e, em particular, de Mulheres e Crianças, com 117 estados signatários e 80 estados-parte (entrou em vigor em dezembro de 2003); Protocolo con-

tra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, com 112 estados signatários e 69 estados-parte (entrou em vigor em janeiro de 2004); e o Protocolo contra o Fabricação e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, de suas Peças, Componentes e Munições, com 52 estados signatários e 62 estados-parte. Esse instrumento internacional entrou em vigor em julho de 2005, após o depósito dos instrumentos de ratificação por 40 países. O Brasil assinou o Protocolo em 11 de julho de 2001, mas só o ratificou em 31 de março de 2006.

As ligações entre o crime organizado e as armas de fogo ilícitas são claras: os grupos criminosos fazem uso dessas armas e estão envolvidos em sua circulação ilícita.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que corresponde a um dos instrumentos de combate ao crime organizado transnacional, foi adotada pela Assembleia Geral, em 30 de outubro de 2003, e, desde então, assinada por 118 estados e ratificada por 18.

4.1 UNODC: como construir uma resposta global ao crime organizado

O United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) está seguindo uma estratégia tripla em sua resposta ao crime transnacional organizado: a promoção da ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e de seus Protocolos e oferta de assistência técnica aos estados que pretendem aplicá-la, sendo o objetivo a ratificação universal e o total cumprimento dos textos; a melhoria da cooperação judicial e assistência jurídica mútua, pois, em razão do caráter cada vez mais globalizado da criminalidade organizada, a investigação, a acusação e a condenação do crime organizado transnacional não podem estar limitadas a um só estado. Por isso, a Convenção contém disposições amplas sobre a cooperação internacional em matéria penal e, por último, as

medidas de cooperação técnica, específicas para lidar com o crime organizado, sobretudo reforçando a capacidade das instituições no que se refere a recolher e analisar os dados relevantes e dando condições aos agentes da polícia judiciária para investigar e resolver os casos segundo o princípio do primado do direito.

O UNODC coopera com uma rede de instituições internacionais e regionais, permitindo uma abordagem completa e a troca de experiências. Esses programas auxiliam os países na elaboração, ratificação e implementação de Convenções e protocolos internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a recentemente adotada Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. Também promovem a aplicação de princípios internacionalmente reconhecidos em áreas, tais como a independência do Poder Judiciário, proteção de vítimas e testemunhas, alternativas ao encarceramento, uso adequado da força policial, assistência jurídica mútua e extradição.

Esse mesmo departamento possui projetos sobre o controle de drogas, trabalhando para reduzir o impacto de uso, fortalecendo a ação internacional contra a produção e o tráfico dessas substâncias e contra os crimes relacionados a essas atividades. A abordagem do problema é multifacetada. Para reduzir a demanda de drogas, são implementados projetos de prevenção, tratamento e reabilitação de dependentes químicos, assim como de prevenção do HIV/AIDS, associada ao uso.

Na área de redução da oferta, são instituídos programas contra a lavagem de dinheiro, de monitoramento das plantações ilícitas e de sustentabilidade alternativa. Projetos de avaliação sobre padrões e tendências do uso de drogas no mundo auxiliam o desenvolvimento de intervenções apropriadas, que incluem, ainda, a assessoria jurídica aos países voltada à inserção das convenções e tratados das Nações Unidas para o controle de drogas, com a devida adaptação da legislação nacional.

Os focos dos programas do UNODC no Brasil e no Cone Sul são dedicados a erradicar a corrupção, o crime organizado, o tráfico de seres

humanos, o contrabando de migrantes, o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o terrorismo. Existem também os programas de assistência jurídica, de desenvolvimento alternativo, monitoramento de plantações ilícitas, de prevenção às drogas e HIV/AIDS, bem como de prevenção ao crime e à violência urbana.

5 Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo) e leis nacionais

A principal arma legal de combate ao tráfico de seres humanos no país é a ratificação, feita pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em março de 2004, da Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção de Palermo e seus protocolos.

Como a Constituição Brasileira assegura que o país cumprirá todas as orientações dos acordos internacionais ratificados, a legislação nacional terá de ser adaptada à nova definição posta na Convenção para os tipos de crimes nela inseridos.

Infelizmente, a Constituição não aborda, de forma específica, a questão do tráfico de seres humanos. Apenas determina como atribuição da polícia federal prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes, drogas e contrabando. Como a exploração humana é feita também por redes de tráfico e por sua atuação internacional, existe consenso sobre a competência da Polícia Federal para agir nesses casos.

Quanto ao tráfico de mulheres no Brasil, o Governo Federal atua na melhoria das condições de vida das mulheres por meio da Secretaria Especial dos Direitos da Mulher. Com *status* de ministério, a secretaria trabalha articulada com diversos ministérios e também com outros níveis de governo e a sociedade civil.

O programa global de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, do Ministério da Justiça e do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), foi concebido para aumentar a capacidade do Estado de agir eficazmente.

6 Considerações finais

Espera-se ainda que a campanha de conscientização da população possa aumentar a percepção das pessoas sobre a gravidade inerente aos crimes internacionais, haja vista o fato de parecer interminável a rede conectora dos delinqüentes transnacionais.

Ressalte-se que o auxílio da população é uma ferramenta indispensável nesse processo, uma vez que facilita a responsabilização dos culpados, o que proporciona a instauração do devido processo judicial e, ainda, o perfeito julgamento dos acusados, o que, por fim, ajuda a criar um mundo mais justo e de melhor qualidade de vida.

International judicial cooperation and transnational organized crime

The author examines, through this study, the revolution caused by the concept of globalization and the changes that burned the international context, being the main one the breaking of barriers between the border states. Narrates on the idea of a fair International Legal Cooperation and its practical aspects. Exemplifies the most common types of cross border crimes and speaks about today's context. Finally, check the Palermo Convention and its Protocols, at the United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) - department of the United Nations which deals with the issue, including ways to control for Transnational Organized Crime.

Key words: Globalization. Judicial cooperation. Organized crime. United Nations.

Notas

- 1 Wikipédia Enciclopédia Digital. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 3 maio 2007.
- 2 Disponível em: <<http://www.arbil.org/>>. Acesso em: 2 maio 2007.
- 3 Disponível no site do Ministério da Justiça em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 3 maio 2007.
- 4 Artigo: Breves considerações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 2 maio 2007.
- 5 Dados disponíveis em: <www.unis.unvienna.org/pdf/fact_sheet_2_p.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2007.

Referências

- ANDRADE, J. L. *A globalização, o crime organizado e a corrupção*. Disponível em: <[http://www.arbil.org/\(65\)andr.htm](http://www.arbil.org/(65)andr.htm)>. Acesso em: 2 maio 2007.
- CASELLA, P. B.; SANCHEZ, R. E. (Org.). *Cooperação judiciária internacional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- DIZ, F. M. Instrumentos jurídicos de Cooperación Judicial Penal en La Unión Europea. In: BELMONTE, C. P; MELGARÉ, P. (Coord.). *O direito na sociedade contemporânea: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 268-276.
- GUEIROS, A. *Cooperação penal no Mercosul*. Seminário da Escola Superior do Ministério Público Federal realizado no Rio Grande do Sul, out. 2001.
- KELSEN, H. *O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- PELLET, A; DINH N. Q; DAILLIER P. *Direito internacional público*. Tradução Vitor Marques Coelho. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. *Revista CEJ*, Brasília-DF, v. 32, p. 75-79, 2006.



recebido em 6 ago. 2007 / aprovado em 30 nov. 2007

Para referenciar este texto:

RABELO, C. G. A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 277-291, 2007.

